Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4432/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8290/2014
PROTOCOLO	**:** 1497749
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(A)	**:** ARI BASSO
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2014

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se ao procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial nº 34/2014, objetivando a aquisição de materiais permanentes, ocasionando o exame da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 11376/2015, peça 23), e considerada regular.

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4768/2015 (peça 24) opinando pela "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 34/2014, pela Administração municipal de Sidrolândia, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS